



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.004697/00-56
Recurso nº : 108-127712
Matéria : CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JAMARI INFORMÁTICA LTDA.
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.677

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

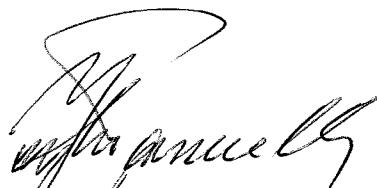
Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10980.004697/00-56
Acórdão nº : CSRF/01-04.677



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.004697/00-56
Acórdão nº : CSRF/01-04.677

Recurso nº : 108-127712
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, portanto recurso calcado na inexistência de unanimidade e em possível contrariedade à lei tributária, pertinente à questão da decadência da contribuição social sobre o lucro.

O recurso interposto (fls. 115 a 118) teve seu seguimento acolhido pela I. Presidente da 8ª Câmara, conforme Despacho Presi nº 108-0.082/02 (fls. 120 a 122), no que respeita à aplicação do instituto da decadência relativamente a lançamento da contribuição social sobre o lucro – CSLL.

A decisão recorrida está condensada na ementa adotada no Acórdão nº 108-06.713, prolatada na sessão de 17 de outubro de 2001, assim produzida, no que interessa:

“CSL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se e regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.”

Portanto, a decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência por entender estar a CSLL submetida à homologação prevista no art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do fato gerador do tributo.



Processo nº : 10980.004697/00-56
Acórdão nº : CSRF/01-04.677

O recurso especial baseou seus argumentos na homologação do lançamento descrito no art. 150, § 4º, limitou-se a pedir a aplicação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim manifestando-se (fls. 117 e 118):

*“II DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO R,
ACÓRDÃO RECORRIDO*

8. INSÍGNES JULGADORES, no que diz respeito à preliminar de decadência, tem-se que, segundo o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo começa a correr “a contar da ocorrência do fato gerador”.

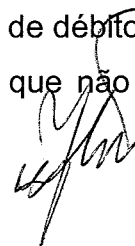
9. É certo, ainda, que, para casos dessa natureza, a corrente dada como majoritária é a que defende a tese segundo a qual, com a homologação tácita ocorrendo no último dia dos cinco anos, somar-se-iam mais os cinco anos previstos no art. 173, do CTN;

10. Tanto é esse o entendimento prevalecente, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação,

O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (anos) da data do fato gerador, somados mais cinco anos. “ (STJ, à Turma, Resp 137.700-PR, Garcia Vieira – RJ/IOB 1/12112);

11. Em tais condições, merece reforma o acórdão proferido pela e, Câmara a quo, haja vista que a decisão que o corporaliza é manifestamente contrária à lei que rege a matéria referente à aplicação do instituto da decadência, ao caso posto.”

Encaminhado à Repartição de jurisdição do contribuinte, segue-se Despacho Decisório (fls. 125 e 126) visando sanear o processo relativamente a reunificação de créditos tributários e anulação da transferência de débitos para outro processo, redundando em simples saneamento do processo que não interfere na decisão recorrida ou nas razões do recurso.

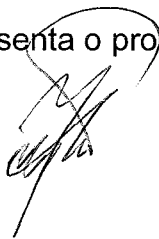


Processo nº : 10980.004697/00-56
Acórdão nº : CSRF/01-04.677

Intimado para apresentar contra-razões, o contribuinte formalizou a peça de fls. 130 a 136, alinhando jurisprudência favorável à decisão recorrida, inclusive decisão no RESP nº 332693/SP, também do Superior Tribunal de Justiça que alega ser mais recente do que aquela invocada pela recorrente, decidindo ser de apenas cinco anos o prazo decadencial e não cinco mais cinco, e traz jurisprudência deste Primeiro Conselho, inclusive desta Câmara Superior – Ac. Nº CSRF/01-03.464, CSRF/01-03.860 e CSRF/01-03.424.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº : 10980.004697/00-56
Acórdão nº : CSRF/01-04.677

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

Regularmente interposto e com seguimento adequadamente acolhido pelo Ilustre Sr. Presidente da 8ª Câmara, o recurso deve ser apreciado.

O assunto não é novo neste Colegiado, com dá notícia a empresa, em contra-razões, de cuja jurisprudência relativa cita três Acórdãos, com números CSRF/01-03.464, CSRF/01-03.860 e CSRF/01-03.424, como precedentes.

Em diversas ocasiões tive a oportunidade de relatar processos contendo esta matéria, que se limita à apreciação do prazo decadencial a ser adotado relativamente às exigências fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Neste Colegiado o assunto já foi discutido anteriormente, tendo sido minha primeira participação quando da prolação da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.215, do qual fui Relator e, na ocasião já se firmou o prazo de cinco anos para a fluência completa dos efeitos decadenciais, tendo sido vencido exclusivamente quanto ao início da contagem, quando a corrente majoritária entendeu iniciar-se com a entrega da declaração.

Já, em julgamento posteriores se acolheu por larga margem, que se tratando de fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei nº 8.383/91, a Contribuição Social Sobre o Lucro se subsume à sistemática de homologação delimitada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Assim, a jurisprudência deste Colegiado já se definiu de forma consistente no acolhimento da tese de que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não logrou receber acolhimento do sistema jurídico vigente no que respeita à contagem do



Processo nº : 10980.004697/00-56
Acórdão nº : CSRF/01-04.677

prazo decadencial das contribuições sociais, isso principalmente diante do disposto no Artigo 146, III, “b” da Constituição Federal¹.

Naquela ocasião, sendo o recurso interposto pelo contribuinte, trouxe o acórdão paradigma da divergência (101-92.883), que tem por ementa:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e CSSL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.”

Agora o recurso é da Procuradoria e embasado exclusivamente na quebra de unanimidade e diante de lei entendida como contrariada.

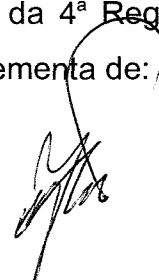
O claro conteúdo da ementa correlaciona a ação do contribuinte em adotar os procedimentos de cálculo, apuração e recolhimento do tributo, cujo conjunto de procedimentos poderá sofrer exame do fisco no prazo atribuído no § 4º do artigo 150 do CTN.

Como mencionado nos votos acima referidos, também o Poder Judiciário vem acolhendo a tese de inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, chegando, em casos, ao extremo de declarar sua inconstitucionalidade, como aconteceu no processo de Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº 20000.04.01.092228-3/PR, quando o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em processo relatado por Amir José Finocchiaro Sarti, decidiu sob a ementa de:

¹ “Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



Processo nº : 10980.004697/00-56
Acórdão nº : CSRF/01-04.677

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAPUT DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.”

Ao adotar igual posição, não pretende reconhecer a inconstitucionalidade do referido artigo, mas, colhendo a decisão citada, usar seu conteúdo como argumento no deslinde da questão ora posta em discussão.

É de se ver o primeiro tópico do voto condutor da decisão acima mencionada:

“O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que “Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

(...)

*São, pois, matéria de regulação por lei complementar **as normas gerais de que o Código Tributário Nacional, no Livro Segundo, constitui-se inequívoca prova. E são normas gerais aquelas que surgem do próprio Texto Constitucional, como aquelas que têm escultura de norma geral, embora não explicitadas, por força do advérbio “especialmente”.***

... A obrigação, o lançamento, o crédito, a prescrição e a decadência tributários devem ser matéria de lei complementar, assim como, a meu ver, as outras formas de extinção, previstas nos arts. 156 e 170 a 172 do Código Tributário Nacional.

*Entendo que o **Código Tributário Nacional foi, nesta matéria, por inteiro, recebido pela nova ordem constitucional**”(Comentários à Constituição do Brasil, em parceria com Celso Ribeiro Bastos, págs. 84 a 93).*

Em suma, não vejo como prestigiar a relativa presunção de constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nem mesmo a pretexto de interpreta-la conforme a Constituição, pois invadiu área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.



Processo nº : 10980.004697/00-56
Acórdão nº : CSRF/01-04.677

Por fim, oportuno salientar que a existência de lei complementar para determinadas matérias, dentre as quais a decadência tributária, não é obra do acaso feita pelo poder constituinte originário. Sua razão de ser está na relevância destas matérias e, exatamente por isto, sua aprovação está condicionada necessariamente a “quorum” especial (art. 69 da CF); ao contrário da lei ordinária (art. 47 da CF).

*Nessas condições, **declaro a inconstitucionalidade** da expressão do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com efeito extunc e eficácia inter partes.”*

(negritos no original)

Se bem, ter a decisão transcrita parcialmente se referido às contribuições previdenciárias, seu alcance se amplia, evidentemente, sobre todas as contribuições sociais, dessas últimas ressaltam aquelas administradas (cobradas) pela Secretaria da Receita Federal, cuja característica homologatória já vem sendo amplamente reconhecida no âmbito administrativo.

Assim, sem sombra de dúvidas, é de se reconhecer o caráter tributário da Contribuição Social Sobre o Lucro e submetê-la conseqüentemente, sob o amparo do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, ao disciplinado no § 4º do artigo 150 do CTN.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO